



# Câmara Municipal de Curitiba

**PROPOSIÇÃO N° 401.00095.2013**

A Vereadora **Professora Josete** infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

## **Requerimento de Encaminhamento de Sugestão ao Executivo**

### **EMENTA**

**Encaminhe-se ao Executivo Municipal a seguinte sugestão: implantação do Programa Municipal de expansão de Casas-Abrigo para mulheres vítimas de violência e dá outras providências.**

Sugerimos ao Executivo Municipal implantação do programa Municipal de expansão de Casas-Abrigo para mulheres vítimas de violência nos seguintes termos:

**Art. 1º** Fica criado o programa de expansão de Casas-Abrigo para mulheres vítimas de violência.

§ 1º Compreende-se a violência contra a mulher como quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, e que se produzam na vida pública ou privada.

§ 2º Define-se como casas-abrigo aquelas mantidas especialmente para acolher, em caráter emergencial e provisório, as mulheres vítimas de violência, seus filhos e filhas, assim como prestar apoio às entidades que desenvolvem ações de atendimento à mulher.

**Art. 2º** O programa prevê a instalação de rede municipal de casas-abrigo, sob responsabilidade do município, destinadas a oferecer abrigo e alimentação, prestação de assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência.

§ 1º As casas-abrigo são responsáveis por acolher as mulheres vítimas de

violência, seus filhos e filhas, sempre que seu retorno ao domicílio habitual represente efetivo risco de morte ou de perpetuação das ações de violência, segundo avaliação e triagem realizadas no próprio albergue por equipe especialmente organizada e capacitada para este fim, ou por solicitação de qualquer Delegacia de Polícia do município ou ainda pelos Centros de Referência para o Atendimento à mulher.

§ 2º Fica garantido o acolhimento às casas abrigo daquelas mulheres que não tiverem registrado queixa policial em qualquer Delegacia de Polícia, sendo obrigatório, nestes casos, o imediato encaminhamento destas à Delegacia de Mulheres para o registro da ocorrência policial.

**Art. 3º** Para a implementação do Programa, o município poderá contar com a participação de entidades civis e governamentais que desenvolvam ações sociais de atendimento à mulher.

**Art. 4º** As despesas municipais decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco, 08 de abril de 2013

**Professora Josete**  
Vereadora

### **Justificativa**

A violência é um dos maiores problemas enfrentados pela sociedade brasileira, fruto de condições socioeconômicas profundamente desiguais, de corrupção e de uma tradição de impunidade. Apesar dos avanços na legislação de proteção aos direitos humanos, os índices permanecem elevados e alguns deles cresceram na última década. As violências e discriminações de gênero em nosso país são resultado e testemunho da articulação entre exclusão estrutural nas esferas econômica, cultural e política. Sua face mais brutal é a violência sofrida pelos diferentes segmentos de mulheres.

A violência de gênero é um fenômeno mundial, atingindo os diferentes segmentos de mulheres, e revela a permanência da cultura patriarcal centrada na idéia de sujeição das mulheres e do exercício do poder masculino, se necessário pela força. As mulheres brasileiras são duplamente vítimas de situações

violentas: como cidadãs se defrontam com as diversas formas de violência que atingem a sociedade brasileira; como cidadãs e mulheres com a violência de gênero.

Pesquisa da Fundação Perseu Abramo junto a 2.500 mulheres ("A Mulher Brasileira nos Espaços Público e Privado/2001") revelou que uma em cada cinco mulheres declara ter sofrido algum tipo de violência perpetrada por alguém do sexo masculino. Outra pesquisa, publicada em 2004 pela mesma Fundação, demonstra que não houve redução deste índice, ao contrário. A análise dos dados apresentados indica que não há flutuação significativa na porcentagem de mulheres que já sofreram algum tipo de violência, considerando a renda familiar mensal, local de residência ou escolaridade das vítimas, permanecendo em torno de 40% das mulheres entrevistadas. Cabe ressaltar ainda que grande parte das agressões (acima de 50%, chegando a 70% em alguns casos) partem dos companheiros e maridos das mulheres que sofrem a violência.

Embora, na década de 90, os movimentos de mulheres tenham conquistado importantes avanços na adoção de políticas públicas de enfrentamento à violência, em especial as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, que somam hoje em torno de 300, Casas Abrigo, em torno de 80, e serviços de referência para pessoas que sofrem violência sexual e necessitam de ser atendidas na área de saúde, a oferta ainda é extremamente insuficiente. (Informações da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - Presidência da República)

Além disso, a qualificação dos serviços desafia o estado brasileiro em todas as áreas, notadamente pela inexistência de normas e protocolos, pela precariedade dos recursos e pelo baixo investimento. O fomento das redes interinstitucionais ainda é tímido.

As delegacias, embora tenham papel importante na defesa dos direitos das mulheres, são avaliadas como espaço de pouco prestígio junto ao sistema policial, com carência de equipamentos e de pessoal adequadamente treinado, o mesmo acontece com grande parte das Casas Abrigo existentes.

Os encaminhamentos no judiciário constituem outro desafio. Além dos crimes previstos no Código Penal, o Brasil não possui uma definição legal específica para a violência contra as mulheres, o que dificulta a ação repressiva a esse tipo de violência. A instauração dos Juizados Especiais Criminais e a aplicação da Lei n.º 9.099/95 tinham como objetivo agilizar os processos, ao direcionar as pessoas em situação de violência para esses juizados. No entanto, a avaliação predominante é de que isto resultou, de fato, na banalização das agressões e, na maior parte dos casos, redundou em impunidade.

Em Curitiba esta realidade não é diferente. A Pousada que acolhe as mulheres vítimas de violência doméstica não consegue atender toda a demanda que recebe. Embora exista a possibilidade do atendimento, a falta de vagas demonstra a pouca importância conferida até agora pelo Poder Público Municipal ao problema da violência contra a mulher curitibana.

Tendo em vista todos os argumentos acima expostos, o presente Projeto de Lei procura instituir um Programa de Casa Abrigo para mulheres vítimas de violência que constitua uma rede de atendimento e proteção. A ampliação do número de vagas para este fim é fundamental, pois muitas mulheres, cidadãs curitibanas, permanecem excluídas e têm seus direitos negados pela falta dos atendimentos e encaminhamentos dos quais necessitam.